



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1433813 - SP (2019/0015260-2)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO**  
**ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242**  
**ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069**  
**VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587**  
**AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO -**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu conhecimento pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, através do denominado cotejo analítico. Por esta razão, incumbe ao recorrente explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

2. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou trechos do voto do julgado paradigma, sem se observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

3. No caso posto, do teor das razões deduzidas na petição inicial dos embargos de divergência, observa-se que o ora agravante tão-somente transcreveu trechos das ementas dos acórdãos tidos por paradigma, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme previsto nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão monocrática não pode ser adotada para fins de uniformização de jurisprudência na presente via. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1433813 - SP (2019/0015260-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **DILSO SPERAFICO**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242**  
**ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069**  
**VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587**  
**AGRAVADO** : **FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO -**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu conhecimento pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, através do denominado cotejo analítico. Por esta razão, incumbe ao recorrente explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

2. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou trechos do voto do julgado paradigma, sem se observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

3. No caso posto, do teor das razões deduzidas na petição inicial dos embargos de divergência, observa-se que o ora agravante tão-somente transcreveu trechos das ementas dos acórdãos tidos por paradigma, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme previsto nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão monocrática não pode ser adotada para fins de uniformização de jurisprudência na presente via. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por DILSO SPERAFICO contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 3.914-3.918), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, o agravante afirma ter realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, aduzindo que *“todo o conjunto de razões demonstrado na peça de interposição dos embargos de divergência, acompanhado da cópia de todos os acórdãos cuja fundamentação foi extensamente cotejada, forma o substrato suficiente para que sejam admitidos e julgados os embargos de divergência”* (e-STJ fl. 3.924).

Requer, ao final, o provimento do agravo, para que o recurso uniformizador seja conhecido e provido em todos os seus termos.

Sobreveio petição do agravante, às e-STJ fls. 3.937-3.942.

Sem contrarrazões, conforme certificado à e-STJ fl. 3.943.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o teor das razões deduzidas pela parte agravante, não há elementos suficientes a justificar a reforma da decisão agravada.

Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu conhecimento pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, através do denominado cotejo analítico. Por esta razão, incumbe ao recorrente explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse contexto, segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou trechos do voto do julgado paradigma, sem se observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. SEM DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do*

STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, quer de natureza processual quer de natureza material, sendo certa a impossibilidade de, nesta via, ser pleiteada a incidência da regra técnica e, por conseguinte, a inadmissibilidade do recurso especial.

2. É evidente a pretensão dos agravantes de aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso concreto, o que, consoante farta jurisprudência desta Casa, não rende ensejo à interposição dos embargos de divergência, mormente tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto ora podem ensejar a incidência do referido enunciado sumular ora não, cabendo ao órgão julgador do recurso especial avaliar as circunstâncias fático-processuais trazidas ao seu conhecimento e aplicar o direito à espécie, conforme a sua convicção.

3. **Não foi demonstrada a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez ausente o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, tendo-se limitado o embargante à mera transcrição da ementa do aresto paradigmático.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp 1556973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019, grifos acrescidos.)

Seguindo a mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 4º, do RISTJ.

2. **No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas dos julgados apontados como paradigmas, o que veda o conhecimento dos embargos de divergência.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 1392288/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 08/10/2019, grifos acrescidos.)

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NOS MOLDES DO ART. 266, § 4º, DO RI/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O provimento do agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.*

*2. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.*

***3. A mera transcrição de ementa não configura o dissídio jurisprudencial, revelando-se indispensável, para o conhecimento dos embargos de divergência, a demonstração efetiva, através do cotejo analítico, dos pontos identificadores das semelhanças existentes entre as teses confrontadas de forma a atender os preceitos descritos no artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, situação inócurrenente no caso em exame.***

*4. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de habeas corpus como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EAREsp 1183408/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 09/11/2018, grifos acrescidos.)

No caso posto, do teor das razões deduzidas na petição inicial dos embargos de divergência, observa-se que o ora agravante tão-somente transcreveu trechos das ementas dos acórdãos tidos por paradigma (e-STJ fls. 3.815-3.821), deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme previsto nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De outro vértice, o paradigma representado pelo AREsp 866.797-RS não pode ser adotado para fins de uniformização de jurisprudência na presente via, porquanto se trata de decisão monocrática (e-STJ fls. 3.832-3.834).

Por oportuno, confira-se precedente em situação similar:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE**

**DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.**

[...]

VIII - Em relação ao paradigma AgRg no AREsp n. 400.548/MG, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal".

IX - Os incisos I e II do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal".

**X - Os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de decisões monocráticas como paradigmas.**

Nesse sentido: (AgRg nos EREsp n. 1.537.795/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 29/6/2016 e AgRg nos EREsp n. 1.154.978/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 6/5/2016).

[...]

XVII - Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1305695/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020, grifos acrescidos.)

Em decorrência lógica, a petição acostada às e-STJ fls. 3.937-3.942 não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, portanto, deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.433.813 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0015260-2

Número de Origem:

21202279220178260000 00329661720178260100 01711316920028260100

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

## AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DILSO SPERAFICO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

EMBARGADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -  
SP102907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -  
SP102907

## TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes,



Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020